



COMARCA DE TAPEJARA  
VARA JUDICIAL  
Av. 7 de Setembro, 1133

---

**Processo nº:** [REDACTED]  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** [REDACTED]  
**Réu:** [REDACTED]  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lilian Raquel Bozza Pianezzola  
**Data:** 09/11/2015  
Vistos etc.

[REDACTED] qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra [REDACTED] também qualificado.

Aduziu que em 29 de outubro de 2012 foi informada que estava circulando na internet, através de um grupo de usuários denominado "LAS TICAS", uma foto sua, havendo vários comentários ofensivos e depreciativos a seu respeito. Referiu que a fotografia foi tirada em uma festa realizada na Boate Ballad, em Tapejara, privativa para mulheres até às 24h. Sustentou que jamais autorizou quem quer seja a fotografar e desconhece quem foi que tirou a fotografia e entregou para o réu postar na internet. Relatou que, após a circulação da fotografia, surgiram comentários depreciativos em relação à honra e a conduta da autora, sendo taxada de "vagabunda" e "prostituta", afetando inclusive suas relações de trabalho e sua filha, a qual é menor de idade. Postulou a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de danos morais em montante a ser fixado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 09/25).

Deferiu-se o benefício da gratuidade judiciária à autora (fl. 26).

Citado (fl. 27-verso), o réu ofertou contestou às fls. 29/36. Sustentou que o local onde foi tirada a fotografia é público, não havendo que se falar em dano moral, pois ausente o nexo de causalidade. Disse que tudo aconteceu porque a autora resolveu ir a uma festa pública, de conteúdo moral discutível, trajando-se de forma socialmente inapropriada, sem roupa íntima e se deixou fotografar nessa situação. Postulou a improcedência do pedido.

Não houve réplica (fl. 38).

Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 46/49).



As partes apresentaram memoriais (fls. 49/52).  
Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR.**

**Não havendo matérias processuais a serem solvidas,  
passo ao julgamento do mérito.**

Consoante o ensinamento de Sergio Cavaliere Filho<sup>1</sup> (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Editora Atlas), a imagem é um bem personalíssimo, emanação de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias e filmes.

No caso dos autos, a autora estava em local público.

A autora refere na inicial que a fotografia foi tirada em uma festa realizada na Boate Ballard, em Tapejara, que era privativa para mulheres até às 24h.

Embora a festa fosse privativa para mulheres, havia homens no local, conforme se infere na foto da fl. 11 (aquele que está dançando com a autora e o que está na parte de cima, parece-me que na mesa de som, além de outros "gogo boys", como relatou uma das testemunhas ouvidas em Juízo). E, o fato de ser privativa para mulheres, não lhe retira a natureza de local público, pois aconteceu em uma boate, com várias pessoas presentes.

Ora, a própria natureza do evento já lhe retira o caráter comum, como se fosse qualquer outra festa.

A autora se deixou fotografar naquelas condições: abraçada a um homem semi-nu e vestida com roupa curtíssima, deixando aparecer suas partes íntimas para todos os que estavam presentes naquele local.

A autora não estava em sua casa. Ela própria expôs a sua intimidade em local onde várias pessoas se encontravam.

Alana Keli dos Santos, testemunha devidamente compromissada ouvida em Juízo, declarou que viu a foto que foi publicada no grupo do facebook. Que existiam comentários "feios" a respeito da foto. Que a foto realmente era comprometedor. Que a autora ficou abalada em razão da publicação da foto.

Laura Favretto Bruel, testemunha devidamente compromissada ouvida em Juízo, declarou que viu a foto e leu os

---

1



comentários. Que a autora foi chamada de vadia e vagabunda. Que a foto foi tirada em uma boate, chamada Ballard, em festa privativa para mulheres, estando presentes os gogo boys e o dono da boate. Que a autora ficou abalada em razão dos fatos, assim como sua filha.

As testemunhas comprovaram que a autora ficou abalada em razão da publicação de sua fotografia.

Contudo, o dano moral alegado originou-se da própria conduta da autora ao se expor em local público com diversas pessoas presentes.

Não se aplica ao caso dos autos a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

E não se aplica porque a fotografia da autora foi exposta em grupo fechado de rede social e sem que, no ato da publicação, aparecesse o seu nome, o qual surgiu depois, a partir dos demais comentários. **Não foi o réu quem expôs a autora e sua honra, foi ela mesma quem se expôs em público.**

A veiculação de fotografia sem autorização não gera por si só o dever de indenizar. No STJ prevalece o entendimento de que, para que seja imputada a obrigação de reparar os danos morais decorrentes da utilização indevida de imagem, é necessário analisar as circunstâncias particulares em que ocorreu a captação e a exposição da imagem (STJ, 4ª Turma, Resp. 803.129, Min João Otávio, j. 29.09.2009, DJ 13.10.2009).

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada" (STJ – 4ª T. Resp. 595.600, Min. Cesar Rocha, j. 18.03.2004, DJU 13.09.2004).

Consta no corpo do referido Recurso:

Isto é, a própria recorrente optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação, que se limitou a registrar sobriamente o evento sem sequer citar o nome da autora. Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é



ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada. Portanto, **in casu**, não há qualquer ofensa moral.

Tenho que a partir do momento em que a autora não teve objeção alguma de que diversas pessoas pudessem observar sua intimidade, expondo-se da forma como consta na fotografia da fl. 11, não pode ela vir à Justiça alegar que sua honra foi violada, pois deu causa à exposição.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na presente Ação Indenizatória movida por [REDACTED] em face de [REDACTED] julgando extinto o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à advogada do réu, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, pois deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tapejara, 09 de novembro de 2015.

**Lilian Raquel Bozza Pianezzola,  
Juíza de Direito**